



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000085/2001-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.672 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2018
Assunto RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja cientificada do Termo de Informação Fiscal às e-fls. 424 e seguintes.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Belém, fls. 378 e seguintes¹:

A interessada acima qualificada formulou, em 28/06/2001, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$313.062,24 (fl. 01), referente ao 4º trimestre de 2000, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem à numeração do e-processo.

2. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito. Transcrevo, a seguir, excertos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 116/144:

O estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores, de acordo com informação datada de 04 de julho de 2001. (fl. 117)

Na relação intitulada "Demonstrativo das Vendas Referentes Remessas p/ Depósito", encaminhada pela correspondência datada de 16 de setembro de 2002, estão listadas, por exemplo, saídas no CFOP 5.99 — Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros, em 05.05.99 (NF 6744), produto "sapatos de couro bovino curtido com sola sintética" no valor de R\$19.950,00, que teriam sido devolvidos através da nota fiscal de entrada do próprio contribuinte (NF de entrada 20000), CFOP 1.99, em 19.12.2001, dois anos, sete meses e duas semanas após a saída, [...] (fl. 118)

O Interessado, ainda, dá saída a mercadorias como 'remessa de amostra' ou 'remessa para teste de amostra', classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, R\$ 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias. (fl. 119)

Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 — Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas. (fl. 119).

Ora, o interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, destes produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações (.), necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados [...] (fls. 134)

É vistoso ressaltar que, além de tudo que já aqui fizemos verificar acerca da (inidônea) emissão e registro de documentos e livros fiscais, com suas próprias conseqüências, que também já nos referimos, reconhece a empresa que: [...] "a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa [...] ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários", ou seja, se já não bastasse o que apresentamos, e já basta, ainda mais por este fato, confirma-se sobremaneira a impossibilidade de identificado e quantificação dos

créditos aludidos pelo Interessado [...] Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos.

3. Em 15/02/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 287, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela.

Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 05.06.2006 (fl. 288), o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 29.06.2006 (fls. 289/315) alegando:

a) Que a Fiscalização em momento algum teria procurado realizar um trabalho com esmero, ao contrário, teria agido com o único objetivo de prejudicá-lo;

b) Que o Agente Fiscal, com um pouco mais de bom senso, com base nos dados que sempre estiveram à sua disposição, poderia constatar onde, e para que finalidade, teriam sido utilizados todos os insumos adquiridos;

c) Que, para comprovar o crédito presumido alegado, o Agente Fiscal deveria ter verificado:

1. Se as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, informadas pelo contribuinte com direito ao crédito foram adquiridas no mercado nacional.

2. Se as aquisições mencionadas, no item anterior, estão suportadas por documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais e contábeis.

3. Se as exportações informadas foram, efetivamente, realizadas (Registro de Exportação — RE e SD).

4. Se as receitas totais correspondem com a realidade informada pelo Contribuinte em outras obrigações acessórias, como, por exemplo, na DIRPJ.

5. Se o cálculo da relação Receita de Exportação/Receitas Totais foi realizado corretamente.

6. Por fim, se o cálculo do Crédito Presumido informado pela Contribuinte estava correto.

d) Que o Auditor-Fiscal não teria verificado as centenas de notas fiscais de compra de matérias-primas e de demais insumos de produção colocadas à sua disposição;

e) Que o Auditor-Fiscal não teria verificado dezenas de notas fiscais de exportação, B/Ls, R.Es, SDs, contratos de câmbio de exportação, etc;

f) Que o crédito presumido deveria ser calculado com base nas aquisições de insumos e no percentual de participação das receitas de

exportação na receita total da empresa exportadora, não havendo necessidade de se saber quais teriam sido os insumos aplicados nas exportações realizadas;

g) Que o valor dos insumos poderia ser calculado somando-se o estoque inicial no início de um determinado período às aquisições, e diminuindo-se as saídas não aplicadas na produção e o estoque final do mesmo período;

h) Que a solicitação de documentos feita pelo Auditor-Fiscal somente poderia ter sido realizada por alguém com algum distúrbio psíquico ou de má-fé;

i) Que teria disponibilizado ao Auditor-Fiscal os seguintes documentos, os quais seriam mais do que suficientes para confirmar as exportações realizadas e a aquisição dos insumos utilizados na produção: livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livros de inventário, documentos comprobatórios da efetivação da exportação (RE, SD, BL, Contrato de Câmbio), livros diário e razão e fichas técnicas de produção;

j) Que se a Fiscalização tinha alguma dúvida em relação a quais insumos e suas respectivas quantidades foram utilizadas na fabricação dos calçados exportados, bastaria ter multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo;

5. Por fim, requereu o contribuinte:

a) Que fosse realizada perícia para esclarecer os quesitos que constam das fls. 314/315;

b) Que fosse reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza para se deferir o pedido de ressarcimento e homologar as compensações porventura vinculadas a este processo;

c) Que o valor a ser ressarcido fosse atualizado pela taxa SELIC desde a data do protocolo do processo até a data do efetivo ressarcimento.

A DRJ/Belém considerou a manifestação de inconformidade improcedente, vide ementa da decisão abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 389 e seguintes, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde o feito foi convertido em diligência, despacho nº **2202-00.004**, Relatora **Nayra Bastos Manatta**, fls. 415 e seguintes, com termo de informação fiscal posteriormente, fls. 424.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo e trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da necessidade de intimação da Recorrente

Ao analisar os autos do processo administrativo, observa-se que não houve a intimação da Recorrente a respeito da informação fiscal de fls. **424 e seguintes**.

A fim de que não haja afronta à ampla defesa e ao contraditório, converte-se o feito em diligência, a fim de intimar a contribuinte para se manifestar a respeito da informação fiscal, supra citada, no prazo de 30 (trinta) dias conforme o artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.